



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.904464/2009-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.696 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria PIS
Recorrente ADM DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/07/2000

Ementa:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE KERN - Presidente

(assinado digitalmente)

MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula (Relatora), Alexandre Kern, João Carlos Cassuli Júnior, Fenelon Moscoso de Almeida, Ricardo Vieira de Carvalho Fernandes e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento/Rio de Janeiro I que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não reconheceu o direito creditório, não homologando a compensação declarada.

Trata o processo de compensação declarada no PER/DCOMP nº 13019.09359.291205.1.3.04-4001, transmitido em 29/12/2005, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior de PIS/Pasep, em 05/06/2002, relativo ao período de apuração de julho de 2000, com débitos de CSLL (Jan/2004) e IRPJ (Jul/2004).

Por retratar os fatos que sucederam no presente processo até a apresentação da Manifestação de Inconformidade, transcreve-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

(...)

Trata o presente processo de compensação declarada em PER/DCOMP, transmitida em 29/12/2005, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente em 05/06/2002, a título de PIS, atinente ao período de apuração 07/2000, com débito de IRPJ e CSLL.

Por meio do Despacho Decisório de fl. 25, emitido eletronicamente, o Delegado da DRF/Vitória não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de inexistência de crédito, uma vez que o pagamento já havia sido integralmente utilizado para quitar débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP.

Cientificada em 29/04/2009, a Interessada apresentou, em 29/05/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 02 a 06, na qual alega, em síntese, que originalmente o valor de R\$ 30.556,72 refere-se a pagamento de IPI, cujos créditos não foram reconhecidos pela fiscalização. A ADM de Três Passos efetuou o recolhimento para fazer a renúncia aos créditos tomados indevidamente;

Mesmo tendo recolhido os valores conforme DARF anexado ao Termo de Renúncia, eis que a Receita Federal procedeu a cobrança do valor através do processo nº 11.070.001076/00-64;

Para atender a referida cobrança, a ADM efetuou o pagamento através da PERDCOMP 33246.83131.230805.1.3.03-0423, posteriormente cancelada através do PERDCOMP nº 42154.87477.130106.1.8.03-2186 e pagou o valor em DARF;

O direito em questão está consubstanciado nas disposições constantes Lei nº 9779/99, dentre outros, no seu artigo 11;

Ao verificar que poderia apropriar-se de todos os créditos originados com as aquisições de insumos cujas entradas foram oneradas pelo IPI, procedeu a apuração e regularmente transmitiu a PERDCOMP na forma da Lei. Este procedimento está previsto no artigo 16 da IN 460/04;

Requer sejam acolhidas as preliminares e, no mérito, julgada procedente a manifestação de inconformidade.

(...)

Mediante o Acórdão nº 12-51.021, de 27 de novembro de 2012, a 17ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, conforme ementa abaixo:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/07/2000

INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

Somente com a comprovação da extinção ou do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, cogita-se o reconhecimento de indébito fiscal, e da sua utilização na compensação de outros tributos e contribuições.

Entendeu o julgador de primeira instância pela manutenção da decisão do despacho decisório, tendo em vista que os sistemas da RFB acusam que o DARF informado como origem do crédito na Dcomp foi utilizado para quitar o próprio PIS e o manifestante não apresentou argumentos ou documentos que demonstrassem o contrário, conforme trecho do Voto do Relator abaixo:

(...)

Na manifestação de inconformidade a interessada apresenta argumentos relacionados a suposto crédito de IPI e invoca legislação aplicável a este imposto. Tais alegações, contudo, não guardam qualquer relação com a DCOMP analisada nos autos, onde se pleiteia a compensação de crédito de PIS e débitos de IRPJ e CSLL.

Junto à manifestação de inconformidade, o contribuinte apresentou, ainda, cópia de DARF (fl. 23) referente a recolhimento efetuado em 15/12/2005 a título de COFINS (código de arrecadação 2172) do período de apuração 07/2000. O documento apresentado, contudo, não comprova a existência do direito creditório pretendido através da DCOMP analisada nos autos (PIS, período de apuração 07/2000).

A empresa interessada menciona também a PER/DCOMP 33246. 83131.230805.1.3.03-0423, transmitida em 13/01/2006 e posteriormente cancelada através da PER/DCOMP 42154.87477.130106.1.8.03-2186. Em pesquisa aos sistemas da RFB em fls. 33/34, verifica-se que referida declaração de compensação foi originalmente transmitida com a finalidade de

promover a compensação de crédito referente a saldo negativo de CSLL com débitos relativos ao PIS dos períodos de apuração 03/2001 e 04/2001 e COFINS, período de apuração 07/2000. Vê-se, portanto, que o mencionado cancelamento da DCOMP é totalmente irrelevante à presente análise, uma vez que nem o crédito nem os débitos ali envolvidos se relacionam ao crédito indeferido através do Despacho Decisório contestado no presente processo, originário de suposto pagamento a maior de PIS do período de apuração 07/2000.

De acordo com o despacho decisório e pesquisa ao sistema da RFB de consulta a pagamentos (fl. 35) constata-se que o DARF informado como origem do crédito na DCOMP foi totalmente utilizado para quitar débito do próprio PIS do período a que se refere, não tendo sido apresentado nos autos argumentos e documentos que demonstrem o contrário.

(...)

A contribuinte foi regularmente cientificada, por via postal, da decisão de primeira instância em 13/12/2012.

Em 11/01/2013, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, mediante o qual alega que:

(...)

No caso em tela a ora Recorrente recolheu o valor total de R\$ 45.544,78, com juros e multa, referente à contribuição ao PIS de julho de 2000.

No entanto, analisando-se a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF do 3º trimestre de 2000 (documento anexo), na página 8, onde estão as informações relacionadas aos ao PIS apurado e quitado no mês de julho, verifica-se que o valor apurado foi de R\$ 448.550,74. Esse valor, por sua vez, foi quitado através de um DARF no valor de R\$ 12.295,76 e compensação com crédito de IPI no valor total de R\$ 436.254,98. Resta claro, assim, que o DARF recolhido no valor de R\$ 45.544,78 não foi utilizado para quitação do valor de PIS apurado naquele mês, constituindo, dessa forma, recolhimento a maior passível de compensação.

Ora, se o DARF de R\$ 45.544,78 não foi informado na DCTF na quitação do PIS devido no mês de julho de 2000, sendo que o valor do referido tributo, naquele mês, foi quitado através de outros pagamentos, aquele recolhimento não poderia ter servido para quitar outro débito de tributo federal, haja vista seu código de identificação e competência.

Dessa forma, resta claro que houve um recolhimento a maior no valor de R\$ 45.544,78, o qual é passível de compensação nos termos do artigo 74 reproduzido alhures.

Ainda que a autoridade administrativa não concorde com os valores informados como quitação para a contribuição devida em julho de 2000, o que se admite apenas por amor à argumentação, não poderia ela simplesmente considerar que o

DARF de R\$ 45.554,78 substituiria eventual pagamento não homologado, contrariando o que consta declarado em DCTF.

Por todo o exposto, não há dúvida de que a Recorrente realizou um pagamento a maior a título de PIS na competência julho de 2000, constituindo crédito a ser compensado com quaisquer outros débitos federais, exatamente da forma procedida pela empresa. Merece, assim, ser reformada a decisão de primeira instância a fim de que seja homologada a compensação realizada pela contribuinte.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

A recorrente traz, no recurso voluntário, alegação diversa da manifestação de inconformidade, além de juntar extrato da DCTF retificadora como nova prova no processo.

Argumenta a recorrente que o valor do PIS apurado no mês de julho foi de R\$ 448.550,74, conforme DCTF do 3º trimestre de 2000 anexa, sendo que esse valor teria sido quitado através de um DARF no valor de R\$ 12.295,76 e compensação com crédito de IPI no valor total de R\$ 436.254,98, restando claro que o DARF de R\$ 45.544,78 não teria sido utilizado para quitação do valor de PIS apurado naquele mês, constituindo, dessa forma, recolhimento a maior passível de compensação.

É de se salientar, primeiramente, que as alegações do recurso voluntário são totalmente novas na lide, eis que não foram examinadas pelo julgador da DRJ, não sendo possível, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 e da jurisprudência do CARF, inovar nas alegações na segunda instância administrativa, conforme ementa de julgado que ora se transcreve:

CARF 3a. Seção / 3a. Turma da 4a. Câmara

ACÓRDÃO 340300.38, j. 25/05/2010

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP EMENTA
Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO E
RECURSO VOLUNTÁRIO, PRECLUSÃO, ART. 17 DO
DECRETO 70.235/72.

O recurso voluntário é cabível contra a decisão de primeira instância, de modo que o âmbito válido de sua fundamentação naturalmente se circunscreve aos temas tratados no julgamento que pretende reformar.

Não obstante isso, a mera juntada de extrato de DCTF retificadora, desacompanhada de qualquer documento que a sustente, não seria suficiente a comprovar a existência do seu direito creditório.

Conforme consta em extrato de consulta, efetuada em 23/11/2012, no sistema da RFB de consulta pagamentos, o Darf estava vinculado ao pagamento do PIS apurado no mês de julho/2000, o que se coaduna com o fato de que, na data da transmissão da declaração de compensação, em 29/12/2005, era essa a informação de que a RFB dispunha, tendo sido corretamente proferido o despacho decisório que indeferiu o pedido da recorrente sob o argumento de que o DARF estaria sendo utilizado em outro pagamento e não seria, consequentemente, um pagamento indevido ou maior que o devido.

Ocorre que, por ocasião do recurso voluntário, em 11/01/2013, a recorrente traz aos autos um extrato de DCTF retificadora do 3º Trimestre de 2000, sem sequer informar a data da retificação, na qual há a informação de que a quitação do débito de PIS de julho/2000 teria sido feita com outro DARF e com o ressarcimento de IPI de outros dois processos administrativos.

Além da DCTF retificadora, a Recorrente não juntou qualquer outra prova de que o valor do débito de PIS na competência de julho/2000 seria aquele informado no recurso voluntário e de que a quitação teria se dado na forma declarada.

A jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, algumas vezes tem admitido a retificação extemporânea da DCTF, mas somente quando o interessado prove o equívoco cometido, ou seja, a existência do crédito à época em que a DCOMP foi transmitida, conforme precedentes colacionados abaixo, o que não se efetivou no presente caso concreto:

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação.

(Acórdão n.º 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS.

A DCTF retificadora apresentada após a ciência da contribuinte do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação não é suficiente para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável à comprovação do erro em que se funde o que não ocorreu.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis erro na DCTF.

(Acórdão n.º 3801002.926, Rel. Cons. Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Sessão de 25/02/2014)

Não há que se olvidar que, para que a autoridade administrativa possa reconhecer o direito creditório do contribuinte e, por via de consequência, considerar a compensação tributária alegada, é necessário que sejam aportados aos autos documentos que demonstrem a certeza e liquidez do crédito apontado para o encontro de contas, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Como é consabido, nos pedidos do contribuinte de reconhecimento de direito creditório, como o presente, cabe ao requerente a demonstração do cabimento do seu pleito, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, do art. 36 da Lei nº 9.784/99 e do art. 333 do Código de Processo Civil, juntando aos autos os documentos comprobatórios da existência do direito creditório para o seu reconhecimento.

Com efeito, entendendo a autoridade fiscal que os documentos e informações produzidos pelo contribuinte não eram hábeis a demonstrar, de forma inequívoca, o crédito pretendido, caberia à recorrente trazer aos autos na manifestação de inconformidade, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 333, II do CPC, a eventual existência de elemento modificativo ou extintivo da decisão da fiscalização, o que, *in casu*, não se concretizou.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **negar provimento ao recurso voluntário**, mantendo, por conseguinte, o não reconhecimento do direito creditório pleiteado e a não homologação da compensação declarada.

MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA - Relatora